

Não vale como certidão.**Imprimir**

Processo : **0011929-32.2018.8.08.0024** Petição Inicial : **201800599395**
Ação : **Ação Civil de Improbidade Administrativa** Natureza : **Fazenda Estadual**
Vara: **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **02/05/2018**

DistribuiçãoData : **02/05/2018 15:15**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA
11532/ES - EDER JACOBOSKI VIEGAS
WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAUJO
16291/ES - MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
AUSEC AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA
28868/DF - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR

Juiz: **RAFAEL MURAD BRUMANA****Sentença**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: **0011929-32.2018.8.08.0024**Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**Requerido: **CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA, WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAUJO, AUSEC AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA****SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA, WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO** e **AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**.

Sustenta o autor, em suma, que “os dois primeiros requeridos, em outubro de 2015, articularam um esquema para benefício próprio e da terceira demandada, através de contrato celebrado pelo IASES (Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo) com a citada empresa”.

Afirma que “o primeiro requerido é servidor público efetivo da SEJUS (...), mas que, à época, estava cedido para ocupar cargo comissionado no IASES. Assim, sendo ele gestor do contrato (...), articulou para que o segundo requerido, representante da sociedade empresarial, tivesse um encontro com o

então Secretário de Estado da Justiça, Eugênio Coutinho Ricas, e oferecesse vantagem indevida para a realização de um aditivo no negócio jurídico, o que lhes renderia um percentual em dinheiro”.

Relata que “o Subsecretário de Justiça da Pasta de Controle e Suporte da Secretaria de Justiça do Estado, Ailton Xavier, no dia 01/10/2015, recebeu em seu gabinete o primeiro demandado e este lhe falou sobre o contrato mencionado, informando que o IASES teria aderido à Ata de Registro de Preço registrada no Estado do Mato Grosso. Além disso, o referido demandado informou que teria renovado o contrato por mais 12 (doze) meses e afirmou que seria possível a realização de um aditivo em um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, e que ambos teriam uma participação no valor correspondente a esse aditivo, prometendo vantagem indevida ao Subsecretário”. Ocorre que, “de acordo com o primeiro requerido, quem resolveria as questões do aditivo, junto à SEJUS, e o funcionamento de tal esquema fraudulento seria o segundo requerido, Washington Rodrigo”.

Narra o autor que no dia 06/10/2015 ocorreu uma reunião no “Restaurante São Pedro (...) e, lá, o segundo requerido prometeu que seriam beneficiados (...) os demandados, o Subsecretário e, também, o Secretário”. Posteriormente, o Secretário Eugênio Ricas “foi procurado por Washington Rodrigo para agendar uma reunião no dia 08/10/2015, no Restaurante Outback em Vitória/ES”, sendo que, no citado dia, “o segundo requerido falou sobre as possibilidades de aditivos no contrato e adesão a Atas de Registro de Preço em andamento, demonstrando a participação que cada um dos beneficiados teria, escrevendo em um guardanapo o percentual de 1,5% (...) que seria destinado a si, outra parcela igual para o primeiro demandado e 9% (...) ao denominado ‘vendedor externo’ e ‘meu vendedor’, fazendo alusão ao Secretário”.

Esclarece que, após tal fato, foi dada voz de prisão ao segundo requerido, e tanto ele, quanto ao primeiro requerido, foram denunciados nos autos do processo criminal nº. 0032397-22.2015.8.08.0024, pelo crime de corrupção ativa.

Por tais fatos, suscitada que não há dúvidas de que o primeiro requerido, utilizando-se do cargo público, e o segundo requerido, gozando das facilidades empreendidas pelo agente público, praticaram condutas improbas, com participação da empresa ré, que concorreu para a prática dos atos ao financiar as negociações dos outros demandados, tudo objetivando a obtenção de vantagem indevida.

Diante disso, por suposta violação aos princípios do art. 11, inciso I, da LIA, pugna pela condenação dos réus nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Com a inicial de ff. 02-07 seguiram os documentos de ff. 08-463.

Notificado, o requerido CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA apresentou manifestação às ff. 469-474, acompanhada dos documentos de ff. 475-525, defendendo, em suma, a inexistência de qualquer conduta típica que lhe possa ser atribuída, assim como a inexistência de dolo.

A ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, por sua vez, apresentou defesa prévia às ff. 527-555, acompanhada dos documentos de ff. 556-645, suscitando que inexistente prova de participação ou concurso da empresa nos fatos, e que o segundo requerido, ex-empregado da empresa, nunca foi representante legal e/ou administrador da pessoa jurídica requerida, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos eventuais atos por ele praticados. Foram arguidas as seguintes preliminares: inépcia da inicial, face a sua ilegitimidade passiva; nulidade das provas carreadas aos autos; e impugnação ao valor da causa.

Por fim, o réu WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO apresentou manifestação prévia às ff. 646-670, suscitando, do mesmo modo, inépcia da inicial, face a ausência de elemento subjetivo necessário à configuração de ato de improbidade. No mérito, destaca a ausência de lastro probatório necessário à instauração da ação.

Às ff. 674-675 foi proferida decisão rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, oportunidade em que foi recebida a inicial.

Citado, o réu CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA apresentou contestação às ff. 685-690, reiterando sua defesa, no sentido de inexistência de qualquer conduta típica que lhe possa ser atribuída, assim como

de inexistência de dolo.

Contestação do réu WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO às ff. 733-776, suscitando as preliminares de nulidade processual, face a apresentação de pedido genérico, o que impossibilitou o pleno exercício do direito de defesa; ausência das condições da ação – interesse de agir e justa causa; e inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e de pedido. No mérito, defende a inexistência de atos de improbidade por parte do contestante.

A ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA comprovou às ff. 695-732 a interposição de agravo de instrumento e às ff. 777-808 apresentou contestação, reiterando sua defesa, no sentido de que inexistente prova de participação ou concurso da empresa nos fatos, e que o segundo requerido, ex-empregado da empresa, nunca foi representante legal e/ou administrador da pessoa jurídica requerida, não detendo, portanto, responsabilidade pelos eventuais atos por ele praticados. Foram arguidas as seguintes preliminares: inépcia da inicial, face a sua ilegitimidade passiva; nulidade das provas carreadas aos autos; e impugnação ao valor da causa. Houve réplica às ff. 809-811.

Consta às ff. 813-816 decisão proferida pelo e. TJES suspendendo o curso da ação em relação a AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, tendo, às ff. 830-835, sido acolhido o recurso, declarando a nulidade da decisão impugnada, apenas em relação à citada ré, determinando-se a prolação de uma nova decisão, devidamente fundamentada.

Diante disso, às ff. 844-845, foi proferida nova decisão rejeitando as preliminares suscitadas pela ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA e recebendo a inicial em seu desfavor.

Intimadas as partes para“(i) indicarem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; (ii) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância; (iii) indicarem as questões de direito relevantes que pretendem sejam apreciadas na sentença”, apresentaram suas manifestações às ff. 847-848, 853, 864-869.

Nova peça de defesa pela ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA às ff. 870-919, suscitando preliminar de nulidade, por violação ao art. 22 da Resolução 06/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES. Houve réplica às ff. 927-931.

Foi proferida decisão saneadora às ff. 934-937, oportunidade em que foram rejeitadas todas as preliminares suscitadas nos autos e designada audiência de instrução.

A ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA às ff. 940-954 opôs embargos de declaração, destacando que houve omissão na decisão saneadora, posto que não delimitou as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; não delimitou as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e não saneou o feito de acordo com a Lei 14.230 de 2021.

Nova manifestação da ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA às ff. 955-967, requerendo a extinção do feito em relação a ela, em atenção ao disposto na Lei 14.230 de 2021.

Foi realizada audiência à f. 1012.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Como se sabe, o Código Processual Civil, em seu art. 355, inciso I, afirma que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

In casu, considerando que as partes, em audiência de instrução e julgamento, dispensaram a produção de provas, considerando os inúmeros documentos acostados aos autos, alguns deles emprestados da ação criminal aforada em face dos réus, passo ao julgamento da lide.

Registra-se, inicialmente, que restam prejudicados os embargos de declaração de ff. 940-954, visto que as partes, em audiência, dispensaram a produção de provas, sendo, portanto, desnecessário o saneamento do feito para delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, assim como das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, ou ainda o saneamento de acordo com a Lei 14.230 de 2021.

Quanto à petição de ff. 955-967, onde a ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA busca a extinção do feito em relação a ela, em atenção ao disposto na Lei 14.230 de 2021, se revela importe tecer as seguintes considerações.

O Direito Administrativo Sancionador integra o Direito Administrativo, e não o Direito Penal, cuja dogmática pode contribuir para a compreensão das suas estruturas, mas não pode ser reproduzida, de forma automática, sem atentar para a identidade do sistema normativo, que, na terreno do Direito Administrativo, possui os seus alicerces constitucionais na busca da tutela de interesses públicos, de forma equilibrada, com direitos e garantias constitucionais de infratores e responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) por ilícitos disciplinados por modelos administrativos sancionadores.

Desse modo, não vejo fundamento jurídico para a retroatividade da Lei n. 14.230 de 2021, porquanto o inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, não faz referência às normas sancionatórias de que não as penas.

Importante observar, ademais, a existência de mandado constitucional explícito de proteção à probidade administrativa e à punição de atos ímprobos (art. 14, §9º, c/c art. 37, §4º, da CF de 1988), de modo que condutas pretéritas não podem ser afetadas por legislação posterior que de qualquer forma fragilize o sistema de responsabilização.

Além do mais, não há no texto da Lei 8.429 de 1982 disposição determinando a aplicação retroativas das alterações implementadas.

Destarte, entender pela retroatividade da Lei n. 14.230 de 2021 implica ofender dogmas que regem nosso ordenamento jurídico, notadamente no que se refere os princípios da legalidade, da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da estabilização das relações jurídicas, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, sendo certo afirmar que “*a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito*” (CF, art. 5º, XXXVI, LINDB, art. 6º), que é aquele “*já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*” (LINDB, art. 6º, §1º).

Ressalva-se, no entanto, as normas de caráter processual constantes da LIA, na medida em que, quanto a elas, devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo dos atos já praticados. É o que se infere do art. 14, do CPC, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Sobre a matéria, imperioso destacar também as lições de Alexandre Freitas Câmara:

Adota-se, expressamente, pois, a chamada teoria do isolamento dos atos processuais. Significa isto dizer que a lei processual aplicável a cada ato processual é a lei vigente ao tempo em que o ato processual é praticado (*tempus regit actum*). A lei processual nova entra em vigor imediatamente, alcançando os processos em curso no momento de sua entrada em vigor. Assim, então, a entrada em vigor de uma lei processual

nova gera sua incidência imediata, não só aos processos que se instaurem daí por diante, mas também aos processos em curso. Não há, porém, retroatividade da lei processual, de modo que não se pode admitir que a lei processual nova se aplique a fatos anteriores à sua vigência ou que desrespeite as situações processuais consolidadas sob a égide da norma anterior. (O novo processo civil brasileiro. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018).

Humberto Theodoro Júnior, inclusive, frisa que “*mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada*” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Nota-se, nesse contexto, que apenas as disposições de natureza processual da Lei n. 14.230 de 2021, devem ser aplicadas no caso, por força da regra do art. 14 do CPC, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar situação processual consolidada sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

À luz de tais considerações, e tendo em vista que: i) a Lei 8.429 de 1982, até a vigência da Lei n. 14.230 de 2021, NÃO previa a hipótese do art. 3º, §2º, segundo o qual “*As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*”; ii) que a própria Lei 12.846 de 2013, em seu art. 18, disciplina que “*Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial*”; e iii) que a conduta objeto da ação de improbidade administrativa se consolidou sob a égide da lei processual anterior (Lei 8.429 de 1982, sem as alterações da Lei n. 14.230 de 2021), entendo não ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Dito isso, passo à análise do mérito da demanda.

Segundo o disto no art. 37 da Constituição da República, “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”, dentre outros.

A moralidade administrativa deve ser entendida como um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

Diante disso, a Lei nº 8.492, de 02 de junho de 1992, que regulamentou o disposto no art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, objetiva impor sanções aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

No caso em apreço, o Ministério Público, autor da ação, enquadrou a conduta dos requeridos no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992, vigente à época dos fatos, que corresponde à sanção prevista no artigo 12, inciso III, da referida Legislação.

Isto porque, conforme relatado, o *Parquet* noticia violações aos princípios da Administração Pública, principalmente aos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições, quando o primeiro requerido, utilizando-se do cargo público, e o segundo requerido, gozando das facilidades empreendidas pelo agente público, praticaram condutas improbas, com participação da empresa ré, que concorreu para a prática dos atos ao financiar as negociações dos outros demandados, tudo objetivando a obtenção de vantagem indevida.

Pelos elementos de prova constantes dos autos, possível aferir que todos os réus, de fato, incorreram em ato de improbidade administrativa, vez que, segundo consta dos depoimentos das testemunhas EUGÊNIO COUTINHO RICAS e AILTON XAVIER, prestados perante a Autoridade Policial e o Juízo Criminal, eles praticaram suas condutas com objeto de obter vantagem indevida. Confira-se.

A testemunha EUGÊNIO COUTINHO RICAS, então Secretário de Justiça, perante o Juízo Criminal (ff. 353-357), relatou que:

(...) confirma o depoimento prestado na esfera policial (...); que o sub-secretário de Justiça, testemunha Ailton Xavier, disse para o depoente, no ano de 2015, que havia recebido uma proposta, cujo meio não se recorda, do acusado Cristhian Gavazza, no sentido de que o sub-secretário Ailton poderia ser beneficiado com vantagem indevida, juntamente com o réu Cristhian Gavazza, caso o depoente intercedesse junto ao IASES para que fosse aditivado um contrato de fornecimento de câmeras, em 25%, junto à empresa AUSEC, cujo responsável para área comercial, segundo ele mesmo, era o acusado Washington Rodrigo Figueiredo Araújo; que o denunciado Cristhian Gavazza, segundo Ailton Xavier, deixou claro que a proposta mencionada havia partido do acusado Washington Rodrigo Araújo; que a testemunha Ailton também disse para o depoente que a proposta feita pelo acusado Washington consistia, também, no recebimento de 10%, a título de propina, sobre os valores de adesões e atas de registro de preço, no âmbito do IASES ou da SEJUS, em benefício do réu Cristhian Gavazza e do sub-secretário Ailton; que a testemunha Ailton relatou para o depoente que a propina seria dividida da seguinte forma: a testemunha Ailton receberia 9%, enquanto que os réus Washington Rodrigo e Cristhian Gavazza receberiam, cada um, 1,5%; (...) que o depoente tomou conhecimento, por intermédio da testemunha Ailton, que ocorreu um almoço, em determinado restaurante de Vitória, entre Ailton, Gavazza e Washington; que a testemunha Ailton narrou para o depoente que, durante o mencionado almoço, o acusado Washington reiterou a proposta mencionada e anotou, na toalha de papel sobre a mesa do restaurante, os valores que cada um dos três iria se beneficiar, repetindo o percentual de 9% para Ailton Xavier, 1,5% para o acusado Gavazza e 1,5% para o acusado Washington; que a testemunha Ailton relatou para o depoente que o acusado Washington queria ter uma conversa pessoal, com o depoente; que o depoente pediu para que a testemunha Ailton marcasse um encontro com o acusado Washington, mas teria que ser na SEJUS; que o acusado Washington compareceu no gabinete do depoente, na SEJUS, no dia 07/10/2015, por volta das 17:30 horas; que o depoente percebeu, durante a conversa com o acusado Washington, que este pretendia propor alguma coisa (...); que o depoente confirma que a imagem de tela juntada aos autos, fl. 21, foi entregue pelo depoente ao Delegado da Polícia Federal responsável pelas investigações; que o depoente, voluntariamente, encaminhou a referida prova para o Delegado da PF; que a mencionada mensagem de tela refere-se ao convite feito pelo acusado Washington, via Whatsapp, do celular dele para o celular institucional do depoente; que no referido convite, o acusado Washington convidou o depoente para uma conversa no final da tarde, no dia 08/10/2015, sendo marcado para às 18:30 horas, no restaurante Outback, Shopping Vitoria; que os fatos foram comunicados ao secretário de Controle e Transparência, Marcelo Zenkner e para a chefe da Polícia Civil; que o depoente comunicou ao Superintendente da Polícia Federal e informou que ocorreria o encontro com o acusado Washington, no dia e hora acima indicados; que a Polícia Federal enviou cerca de quatro

policiais para acompanharem o encontro mencionado; que o acusado Washington foi ao encontro marcado, no restaurante Outback, sozinho, e foi recebido pelo depoente em uma das mesas; que o acusado Washington, durante a conversa, disse para o depoente sobre sua intenção em obter aditativação do contrato que possuía, na qualidade de responsável pela área comercial da empresa AUSEC, bem como, eventuais adesões a atas de registro de preço em andamento; que durante a conversa, o acusado Washington escreveu em um guardanapo do restaurante Outback o percentual de 1,5% e apontou para si mesmo, dando a entender que este seria a parte que lhe caberia na propina, e depois anotou o percentual de 9% e apontou para o depoente, dando a entender que esta seria a parte do depoente sobre o valor do aditamento ao contrato e, por fim, anotou o percentual de 1,5% e com as mãos indicou que este percentual caberia a um terceiro; que o depoente entendeu que esse terceiro seria o acusado Cristhian Gavazza, já que este havia entrado em contato com o subsecretário Ailton, antes do referido encontro no Outback, e havia passado para Ailton os mesmos percentuais indicados pelo acusado Washington; que o depoente esclarece, ainda, que os mesmos percentuais foram passados pelo acusado Washington para Ailton, na presença do réu Cristhian Gavazza, em um restaurante localizado em Vitoria, como acima narrado; que o denunciado Washington disse para o depoente, durante o encontro no Outback, que estava oferecendo os percentuais indicados no guardanapo porque não possuía vendedor intermediando a negociação; que o depoente questionou ao acusado Washington sobre a forma pela qual os valores da propina iriam chegar a suas mãos, momento em que o acusado Washington disse que o departamento financeiro da empresa AUSEC se encarregaria do pagamento, da forma como o depoente escolhesse; que reconhece a cópia do guardanapo utilizado pelo acusado Washington, no dia dos fatos, fl. 22, no qual constam, além do nome do restaurante, os percentuais de propina que seriam direcionados para o depoente, para o acusado Cristhian Gavazza e para o acusado Washington Rodrigo; que o depoente, diante dos fatos, deu voz de prisão ao acusado Washington e acionou os policiais federais que se encontravam no ambiente; que o depoente esclarece, ainda, que o depoente entregou para o Delegado da Polícia Federal, responsável pelas investigações, as filmagens e áudios coletados durante a conversa com o acusado Washington Rodrigo no restaurante Outback; que reconhece os trechos dos áudios e as filmagens do encontro que teve com o acusado Washington Rodrigo, no restaurante Outback, no dia 08/10/2015, no relatório análise 01, juntado aos autos, fl. 72/89 (...).

Já em sede policial (ff. 54v-55), cujo depoimento foi confirmado em Juízo, a citada testemunha declarou que:

(...) foi contatado por seu subsecretário de nome AILTON XAVIER, com a informação de que o Servidor do IASES de nome CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA, na função de Gerente de Segurança do IASES, havia procurado o primeiro com uma proposta oriunda da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA, através da pessoa de RODRIGO ARAÚJO, Gerente de Obra da Empresa; que GAVAZZA afirmou ao subsecretário que já havia aceito uma proposta da empresa citada; que tal proposta consistia no recebimento de cerca de 10% dos valores referentes a quaisquer adesões a Atas de Registro de Preço no âmbito do IASES ou da SEJUS; que numa primeira conversa entre

GAVAZZA e AILTON, o primeiro afirmou que já havia aceitado a proposta, sendo que caso a SEJUS aderisse a alguma das atas ou influenciasse o IASES a aditar seu contrato com a AUSEC em até 25%, conforme permissão legal, AILTON receberia um percentual de 9%, ao passo que RODRIGO receberia 1,5% e GAVAZZA receberia também 1,5%; que AILTON informou que essa decisão deveria passar pelo Secretário de Estado da Justiça, pois é quem assina pela pasta como ordenador de despesa; (...) que AILTON falou com o condutor sobre os fatos, sendo que o condutor orientou AILTON a verificar de fato do que se tratava a situação; que após tal conversa, AILTON, GAVAZZA e RODRIGO almoçaram em um restaurante (...); que nesse almoço, o próprio RODRIGO fez a proposta citada acima diretamente ao Subsecretário AILTON, repetindo o percentual de 9% para AILTON, e 1,5% para GAVAZZA e outros 1,5% para o próprio RODRIGO; que AILTON na sequência procurou novamente o condutor, informando que de fato havia uma proposta de RODRIGO ARAÚJO, representando a AUSEC, de propina (...); que AILTON também informou ao condutor que RODRIGO ARAÚJO queria um encontro; (...) que na data de ontem [07/10/2022], RODRIGO ARAÚJO compareceu a Secretaria de Justiça, por volta das 17:30 horas; (...) que a reunião de ontem acabou sem nenhuma oferta de vantagem indevida; (...) que no entanto hoje [08/10/2015], às 13:43h, conforme telas de mensagem de whatsapp que apresenta, RODRIGO convidou o condutor para uma nova conversa, com horário marcado às 18:30 horas de hoje, no restaurante OUTBACK, no Shopping Vitória; (...) que efetivamente compareceu ao local (...); que RODRIGO foi objetivo na conversa (...); que RODRIGO em determinado momento começou a explicar, escrevendo em um guardanapo do restaurante, os percentuais de propina envolvidas, oferecendo de maneira deliberada ao declarante vantagem indevida; que RODRIGO ao oferecer a vantagem escreveu no guardanapo 1,5% e com gestos apontou para si próprio, dando a entender que seria a parte que lhe caberia no esquema; que da mesma forma escreveu outro 1,5% com gestos dando a entender que seriam para um terceiro, possivelmente GAVAZZA; que, por fim, escreveu 9% e apontou para o condutor; (...) que RODRIGO em seguida ainda explicou que o Departamento Financeiro da empresa se encarregaria do pagamento das porcentagens oferecidas; (...).

A testemunha AILTON XAVIER, por sua vez, quando ouvida perante o Juízo Criminal (ff. 349-352), esclareceu que:

(...) confirma o depoimento prestado na esfera policial (...); que confirma que o depoente recebeu uma mensagem, via Whatsapp, do acusado Cristhian Gavazza, à época com cargo comissionado no IASES, embora funcionário de carreira da SEJUS; que o réu Cristhian Gavazza, nesta mensagem escrita, disse “tem coisa boa no ar... semelhante àquele projeto de consultoria antigo”; (...) que o réu Cristhian Gavazza ligou para o depoente, após as mensagens via Whatsapp, e pediu para que fosse marcada uma reunião com ele, o que foi feito; que no dia **01/10/2015, o depoente recebeu o réu Cristhian Gavazza em seu gabinete, na SEJUS, ocasião em que afirmou que o IASES havia renovado o contrato com a empresa AUSEC, por um período de doze meses, com valor superior a um milhão e quinhentos mil reais; que o acusado Cristhian Gavazza afirmou que seria**

possível fazer um aditivo de 25% sobre o valor do contrato mencionado, e que esse percentual de 25% poderia ser utilizado em prol da SEJUS; que o depoente explicou para o réu Gavazza que não seria possível esse aditamento e o uso desses recursos na SEJUS, já que o contrato era com o IASES, momento em que Gavazza disse que o réu Washington Rodrigo, representante comercial da AUSEC, como ele mesmo se apresentava, resolveria a questão, bem como disse para o depoente que "no aditivo haveria um "percentualzinho" que a gente levaria", (...); que o réu Cristhian Gavazza disse para o depoente que não poderia perder essa oportunidade, já que seu salário era baixo e perderia sua função comissionada quando o depoente e o secretário Eugênio Ricas saíssem da SEJUS; que o depoente disse para Gavazza que poderia conversar com o réu Washington Rodrigo, mas relatou o fato para o secretário de Justiça, Eugênio Ricas, no mesmo dia da reunião; que o secretário Eugênio Ricas disse que o depoente poderia se reunir com o réu Washington Rodrigo, a fim de verificar o que ele realmente queria; que o réu GAVAZZA informou ao depoente que havia marcado a reunião com o réu Washington Rodrigo, representante da empresa AUSEC, para o dia 06/10/2015; que a referida reunião de fato ocorreu, no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá, estando presentes o depoente e os réus; (...) que o acusado Washington Rodrigo, presente neste ato diante do depoente, disse que haveria um percentual de participação para o depoente e para os dois acusados, em razão da participação da SEJUS no aditivo contratual do IASES, já que a empresa AUSEC não possuía vendedores no Estado e a negociação seria direta; que o réu Washington, no momento em que disse que haveria um percentual de participação, escreveu em um guardanapo, com caneta, que o depoente receberia de propina nove por cento e os acusados um vírgula cinco por cento; que a conversa entre o depoente e o réu Washington se ampliou para outros contratos por ventura realizados entre a SEJUS e a empresa AUSEC, nos quais também estaria envolvido o percentual de propina; que explicou para o réu Washington que um contrato com o IASES, que possuía quatro unidades de internação, gerava cerca de um milhão e meio de reais de valor total, mas que um contrato com a SEJUS, envolvendo todos as Unidades Prisionais do Estado, totalizaria cerca de vinte milhões de reais, razão pela qual perguntou para o réu Washington como seria a forma de pagamento dessa propina, momento em que o réu Washington disse que poderia ser em dinheiro, em cheque ou através da compra de um apartamento e registro em nome do depoente, sendo que toda conversa ocorreu na presença do réu Cristhian Gavazza; que o réu Washington, na presença do réu Gavazza, disse para o depoente que poderia "conversar diretamente com o Secretário da SEJUS, Eugênio Ricas, caso fosse preciso"; que o depoente passou para o Secretário Eugênio Ricas o conteúdo da conversa que havia tido com os acusados, no restaurante São Pedro; que o réu Washington ligou para o depoente, no dia seguinte ao almoço no restaurante São Pedro, querendo saber do agendamento da reunião com o Secretário, momento em que já sabia do horário da reunião porque havia conversado com o Secretário; que a reunião entre o réu Washington, o depoente e o Secretário Eugênio Ricas ocorreu no dia 07/10/2015, mas nenhuma oferta de propina foi feito nesse dia; que o réu Washington disse para o depoente, logo após a reunião, que não teve coragem de falar diretamente para o Secretário sobre a propina, dentro da SEJUS, mas aceitaria falar se ele quisesse conversar em local fora da Secretaria; que informou ao Secretário Eugênio Ricas sobre a proposta de uma reunião externa e este concordou,

passando o seu telefone para o depoente, pedindo para que enviase o número de seu celular para o acusado Washington; que o Secretário Eugênio Ricas informou para o depoente que havia conversado com o acusado Washington, por ligação telefônica, e haviam marcado um encontro no dia 08/10/2015 (...); **que a proposta inicial de propina de nove por cento em favor do depoente ocorreu porque os acusados achavam que tudo seria resolvido pelo depoente, mas após o esclarecimento dos valores envolvidos, cerca de vinte milhões de reais em contratos, o depoente esclareceu que o ordenador de despesa seria o Secretário Eugênio Ricas e somente ele poderia resolver, ocasião em que o réu Washington disse que poderia conversar com ele; (...).**

Em sede policial (ff. 64v-66), cujo depoimento foi confirmado em Juízo, mencionada testemunha relatou que:

(...) que há cerca de duas semanas recebeu uma mensagem de Whatsapp de um servidor efetivo da SEJUS, de nome CRISTHIAN GAVAZZA, atualmente cedido ao IASES (...); que GAVAZZA na mensagem manifestou ao depoente que “tem coisa boa no ar... semelhante aquele projeto de consultoria antigo”, porém só poderia falar pessoalmente; (...) que na reunião realizada na SEJUS em 01/10/2015, GAVAZZA trouxe ao depoente uma cópia do contrato entre a empresa AUSEC e o IASES; (...) que Gavazza informou (...) que seria possível fazer um aditivo num percentual de 25% sobre o valor do contrato; que passou a explicar a GAVAZZA que (...) seria muito difícil um aditivo no contrato; que nesse momento GAVAZZA afirmou que “RODRIGO resolveria essa parte”; que RODRIGO era o representante da AUSEC; (...) que após essa conversa inicial, GAVAZZA foi explícito ao afirmar ao depoente de que no aditivo haveria “um percentualzinho que a gente levaria”, porém RODRIGO era quem explicaria tudo com mais detalhes; que nesse momento chamou a atenção de GAVAZZA de que essa situação seria aceitação de propina para facilitar a atuação de uma empresa privada; que GAVAZZA retrucou dizendo que não era para levar por esse lado; que chegou a conversar por alguns minutos com GAVAZZA sobre a ilegalidade do que estava propondo; que GAVAZZA afirmou que não poderia perder essa oportunidade, (...); que em determinado momento, GAVAZZA disse ao depoente de que deveriam conversar com RODRIGO e que este explicaria com mais detalhes toda operação (...); que aceitou realizar uma reunião com RODRIGO, ficando de GAVAZZA marcar o dia; (...); que passados alguns dias GAVAZZA entrou em contato informando de que o representante da empresa estaria no Estado e poderia marcar a reunião; que a reunião foi marcada para o dia 06/10/2015, tendo sido realizada em um almoço no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá; (...) que logo no início da conversa RODRIGO já manifestou ao depoente o interesse de que a SEJUS participasse tanto do aditivo contratual do IASES quanto da nova ata, e que para esses dois feitos haveria um percentual de participação, (...); que neste momento começou a escrever em um forro da mesa a divisão da participação, no sentido de que 1,5% ficaria para RODRIGO, outros 1,5% com GAVAZZA e 9% com o depoente; que RODRIGO afirmou ao depoente de que este poderia escolher a forma de RECEBER o valor, tanto em cheque quanto dinheiro e até na transferência de registro de um apartamento, ou seja, RODRIGO compraria um apartamento e registraria

no nome do depoente; (...) que ao final da reunião trocou cartões com RODRIGO, sendo que este de maneira direta disse ao depoente de que se fosse preciso “conversaria diretamente com o Secretário” (...); que terminada a reunião procurou novamente o Secretário EUGÊNIO COUTINHO RICAS e passou detalhadamente todo o ocorrido; (...) que respondeu a RODRIGO de que havia falado com o Secretário e de que este poderia recebê-lo (...); que ao saírem da sala do Secretário, RODRIGO procurou o depoente e disse que “não teve coragem de falar com o Secretário em sua própria sala, mas que aceitaria falar se o Secretário aceitasse que fosse fora da Secretaria”; (...) que o Secretário concordou; que diante disso, ligou, como acordado, para RODRIGO informando de que este poderia manter contato diretamente com o Secretário e marcar o local do encontro; (...).

Não se pode desprezar, ainda, o interrogatório prestado pelo réu WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO, no Juízo Criminal (ff. 370-374), onde apresentou a seguinte versão:

(...) que o interrogando confirma que esteve no Restaurante Outback, no Shopping Vitória, no dia e hora dos fatos, quando sentou-se à mesa com o então Secretário de Justiça Eugênio Ricas; que reconhece sua imagem nas fotografias lançadas no relatório análise 01, da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado, fls. 72/89, bem como reconhece sua imagem nos vídeos gravados e juntados aos autos, fl. 36, nos quais está sentado com o então Secretário de Justiça Eugênio Ricas, no dia e hora dos fatos; que permaneceu com o Secretário de Justiça Eugênio Ricas, dentro do Outback, por um período aproximado de quarenta minutos; que o interrogando reconhece sua letra nas anotações feitas no guardanapo com o timbre do Outback Steakhouse, fl. 22; que o número nove refere-se ao percentual que seria direcionado para o vendedor externo que o interrogando contrataria; que os números um ponto cinco referem-se aos percentuais que receberiam o vendedor do interrogando de Cuiabá/MT e o vendedor que seria contratado no Espírito Santo; que gostaria de corrigir para esclarecer que um dos percentuais de um vírgula cinco seria destinado ao interrogando, na qualidade de gerenciamento de projetos; que confirma que apontou o dedo para si, quando escreveu o percentual de um ponto cinco por cento no guardanapo e direcionou seu dedo indicador para o lado quando escreveu no guardanapo o percentual de nove; (...) que o interrogando era gerente de obras da empresa Ausec, à época dos fatos; que a empresa Ausec possuía contrato junto ao IASES, por aproximadamente um ano, cujo objeto era a locação e manutenção de equipamentos de videomonitoramento nas Unidades Sócio-Educativas; que participou de um almoço com a testemunha Ailton Xavier e o réu Cristhian Gavazza, no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá; (...) que o interrogando confirma que a mensagem, via WhatsApp, com a testemunha Eugênio Ricas, encontra-se nos autos, mediante printscreen, fl. 21; (...).

Como se vê, o requerido WASHINGTON, apesar de negar os fatos, admitiu sua participação na reunião ocorrida no dia 08/10/2015, no restaurante Outback, junto ao Secretário de Justiça, Eugênio Coutinho Ricas, assim como na reunião ocorrida em data anterior, no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá, na companhia de Ailton Xavier e Cristhian Gavazza.

Inclusive, foi o próprio requerido WASHINGTON quem convidou o Secretário Eugênio Coutinho Ricas para a reunião do dia 08/10/2015, no restaurante Outback, conforme aponta a mensagem de texto juntada à f. 61 destes autos, cuja legitimidade foi reconhecida pelas partes no Juízo Criminal.

Consigne-se, além disso, que tanto o Secretário Eugênio Coutinho Ricas, quanto ao requerido WASHINGTON, de igual modo, reconheceram a legitimidade do guardanapo utilizado pelo citado réu, no qual constam o nome do restaurante e os percentuais da vantagem indevida oferecida.

No que se refere ao requerido CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA, não se pode desconsiderar que, em que pese tenha negado os fatos em seu interrogatório prestado perante o Juízo Criminal, confirmou que esteve no gabinete do Subsecretário Ailton Xavier, no dia 01/10/2015, bem como na reunião ocorrida no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá, acompanhado de Ailton Xavier e do réu WASHINGTON (ff. 367-369).

Embora o depoimento da testemunha Ailton Xavier já tenha sido transcrito acima, importante destacar as seguintes partes, que fazem referência especialmente ao réu CRISTHIAN:

(...) o acusado Cristhian Gavazza afirmou que seria possível fazer um aditivo de 25% sobre o valor do contrato mencionado, e que esse percentual de 25% poderia ser utilizado em prol da SEJUS; que o depoente explicou para o réu Gavazza que não seria possível esse aditamento e o uso desses recursos na SEJUS, já que o contrato era com o IASES, **momento em que Gavazza disse que o réu Washington Rodrigo, representante comercial da AUSEC, como ele mesmo se apresentava, resolveria a questão, bem como disse para o depoente que "no aditivo haveria um 'percentualzinho' que a gente levaria"**, (...); que o réu Cristhian Gavazza disse para o depoente que não poderia perder essa oportunidade, já que seu salário era baixo e perderia sua função comissionada quando o depoente e o secretário Eugênio Ricas saíssem da SEJUS (...) que a referida reunião de fato ocorreu, no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá, estando presentes o depoente e os réus; (...) que o acusado Washington Rodrigo, presente neste ato diante do depoente, disse que haveria um percentual de participação para o depoente e para os dois acusados, em razão da participação da SEJUS no aditivo contratual do IASES (...). Grifei.

Apesar da oferta final de propina ter sido feita por WASHINGTON, inegável é a participação de CRISTHIAN, já que foi ele quem, se utilizando das benesses do cargo público, levou ao então Subsecretário a informação de que haveria “algo bom no ar”; que articulou a primeira reunião entre o WASHINGTON e o então Subsecretário AILTON, ocorrida no restaurante São Pedro, na Enseada do Suá, onde também se fez presente e onde a proposta foi pela primeira vez detalhada, sendo esta, não coincidentemente, a mesma proposta que aparece na oferta feita por WASHINGTON no momento de sua prisão, na reunião com o Secretário Eugênio.

Nota-se, portanto, que CRISTHIAN se utilizou do cargo de agente público para facilitar todo o esquema, que tinha por finalidade a obtenção de vantagem indevida.

Importante salientar, ademais, que tanto o requerido WASHINGTON, quanto CRISTHIAN, este em sede recurso, foram condenados no Juízo Criminal, nos autos de nº. 0032397-22.2015.8.08.0024, pelo crime de corrupção ativa, corroborando, pois, a prática de ato improprio, por força do que dispõe o art. 935 do Código Civil. O Acórdão, ainda não transitado em julgado, foi lavrado nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO DE CORRÉU. LASTRO PROBATÓRIO A INDICAR AUTORIA E SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA POR INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Comprovado nos autos que o acusado incorreu na conduta do 333 do CP, notadamente pela prova oral colhida, somada à materialidade evidenciada nas mensagens de texto anexadas aos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, sendo imperiosa a modificação da sentença para a condenação do corrêu CRISTHIAN. 2 - Verificado que o procedimento dosimétrico de fixação da reprimenda fora operado sem a devida fundamentação e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, necessário se faz a revisão. 3 - Apelação provida para o Ministério Público e parcialmente provida para a Defesa. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 050150089972, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data da Publicação no Diário: 27/08/2021)

Por fim, no que tange à ré AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inquestionável sua responsabilidade pela prática de ato improbo, haja vista que o réu WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO, seu funcionário à época dos fatos, atuou como representante comercial, propondo a confecção de aditivos em nome da empresa que, se aceitos, gerariam o pagamento da propina, a qual, segundo se vê no depoimento de EUGÊNIO COUTINHO RICAS, seria custeada pelo Departamento Financeiro da empresa, conforme as porcentagens oferecidas.

De mais a mais, mesmo que WASHINGTON, à época, não exercesse função de representante legal e/ou administrador da pessoa jurídica, como alega a ré, ainda assim entendo pela configuração da responsabilidade desta, posto que, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código Civil, “São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Ante os fatos e elementos de prova constantes dos autos, conclui-se que os réus incorreram em improbidade administrativa, sendo o primeiro requerido na condição de agente público e os demais como terceiros que concorreram para o ato, restando configurado, assim, o ato de improbidade na violação dos princípios regentes da Administração Pública, descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429 de 1992.

Isto posto, **com fundamento nos arts. 203, §1º, e 487, I, ambos do CPC, julgo extinta a fase cognitiva do procedimento, acolhendo o pedido inicial para condenar:**

i) CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA no tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992 (redação original) impondo-lhe, ante a natureza e a extrema gravidade da conduta por ele perpetrada, a sanção do art. 12, inciso III (redação original), assim discriminada: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil no valor de 05 (cinco) vezes o total da remuneração por ele auferida ao tempo dos fatos, corrigida monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça do ES, e acrescida de juros de mora, desde a data do evento ilícito, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

ii) WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO no tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992 (redação original), impondo-lhe a sanção do art. 12, inciso III (redação original), assim discriminada: suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil nos mesmos moldes da imposta ao agente público acima apontado, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

iii) AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA no tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992 (redação original), impondo-lhe a sanção do art. 12, inciso III (redação original), assim discriminada: suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil nos mesmos moldes da imposta ao agente público acima apontado, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de demanda aforada pelo Ministério Público.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 17-C, da Lei 8.429 de 1992, com a redação dada pela Lei 14.230 de 2021.

P. R. I.

VITÓRIA, Sexta-feira, 1 de abril de 2022

Rafael Murad Brumana

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL MURAD BRUMANA em 01/04/2022 às 17:01:56, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-5601-6961610.

Dispositivo

Isto posto, **com fundamento nos arts. 203, §1º, e 487, I, ambos do CPC, julgo extinta a fase cognitiva do procedimento, acolhendo o pedido inicial para condenar:**

i) CRISTHIAN MARCHIORE GAVAZZA no tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992 (redação original) impondo-lhe, ante a natureza e a extrema gravidade da conduta por ele perpetrada, a sanção do art. 12, inciso III (redação original), assim discriminada:

perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil no valor de 05 (cinco) vezes o total da remuneração por ele auferida ao tempo dos fatos, corrigida monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça do ES, e acrescida de juros de mora, desde a a data do evento ilícito, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

ii) WASHINGTON RODRIGO FIGUEIREDO ARAÚJO no tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992 (redação original), impondo-lhe a sanção do art. 12, inciso III (redação original), assim discriminada: suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil nos mesmos moldes da imposta ao agente público acima apontado, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

iii) AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA no tipo descrito no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429 de 1992 (redação original), impondo-lhe a sanção do art. 12, inciso III (redação original), assim discriminada: suspensão dos direitos políticos por 05 anos, pagamento de multa civil nos mesmos moldes da imposta ao agente público acima apontado, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de demanda aforada pelo Ministério Público.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 17-C, da Lei 8.429 de 1992, com a redação dada pela Lei 14.230 de 2021.

P. R. I.